

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Ementa: Aposentadoria por invalidez - Aplicabilidade do art.190, da Lei nº 8.112/90.

Processo: 00400.016050/2008-61

Interessado: Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União

Assunto: Aplicabilidade do art. 190 da Lei nº 8.112/90 em face da Emenda Constitucional nº 41/2003.

D E S P A C H O

Por intermédio do Processo acima epigrafado, a Consultoria Jurídica deste Ministério solicita a oitiva desta Secretaria de Recursos Humanos quanto aos itens 11 e 12 da Nota nº 12-2008/DEAEX/CGU/AGU – MICA, apresentados pela Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, visando esclarecer os seguintes questionamentos quanto à aplicação do art. 190 da Lei nº 8.112/90:

- a) De que forma esta SRH vem promovendo a incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria dos servidores aposentados proporcionalmente, acometidos por doença que justifique a aplicação do art. 190 da Lei nº 8.112/90.
- b) Ao aplicar o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 5 – SRH – MP, DOU de 16/7/2008, aos servidores que se aposentaram proporcionalmente no período de 31.12.2003 a 19.02.2004, e somente após 19.02.04 foram acometidos de doença, que permitisse a conversão dos proventos de aposentadoria proporcionais em integrais, se está ocorrendo, na prática, redução do valor da aposentadoria, com a aplicação da sistemática de cálculo prevista no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004.

2. As respostas aos questionamentos supra visam prover a Advocacia-Geral da União de subsídios a fim de apresentar entendimento a ser seguido quanto à aplicação do art. 190 da Lei nº 8.112/90.

3. Analisando-se os autos, constata-se que a controvérsia existente reside na informação constante da Orientação Normativa SRH nº 5/2008, que orienta aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC quanto à conversão dos proventos proporcionais em integral em razão da superveniência de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, nos termos do art. 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especificamente no seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º O servidor aposentado com provento proporcional, cuja aposentadoria tenha se dado no período de 31/12/2003 a 19/02/2004 com fundamento legal no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41, de 2003, que tenha sido acometido até 19/02/2004 de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n. 8.112, de 1990, em seus termos atuais, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004, tem direito à

conversão de seu provento de proporcional para integral segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP nº 167, de 2004.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de laudo médico expedido após a data de 19/02/2004, deve haver expressa consignação no referido documento acerca da época do acometimento da moléstia, que, sendo predita ao limite temporal de 19/02/2004, aproveitará ao servidor o direito à conversão de seu provento nos moldes estipulados no caput deste artigo.”

4. Sobre a matéria, encontra-se pacificado o entendimento de que os servidores aposentados com base no art. 3º da EC nº 41/2003 e os amparados pelo art. 7º da mesma Emenda Constitucional, que percebem proventos proporcionais calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, caso venham a ser acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, farão jus à integralização do provento, na mesma sistemática de cálculo pela qual vinham recebendo o seu provento proporcional.

5. No caso específico das aposentadorias proporcionais concedidas no período de 31/12/2003 a 19/02/2004, com base no 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41, de 2003, o entendimento desta SRH, com base no Acórdão nº 278/2007-TCU-Plenário, era que somente os servidores acometidos de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n. 8.112, de 1990, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004, ou excepcionalmente nos casos de laudos médicos expedidos após este marco, desde que contenham expressa consignação que a época do acometimento da moléstia era pretérita a 19/02/2004, poderiam ter os seus proventos proporcionais integralizados pela mesma sistemática de cálculo utilizada para a concessão dos proventos de aposentadorias.

6. Quanto aos servidores que se aposentaram com base no 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41, de 2003, e não se enquadram nas situações acima relatadas, a Orientação Normativa foi omissa. Todavia, tal omissão foi suprida pela nova redação dada ao art. 190 da Lei nº 8.112/90 pela Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, *in verbis*:

“Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.”

7. Assim, o servidor aposentado com proventos proporcionais e que, independente do período, for acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90 e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial, terá o seu provento proporcional integralizado, calculado com base no fundamento legal da concessão da aposentadoria.

8. Feito estes pequenos esclarecimentos, passemos a abordar os questionamentos efetuados pela AGU.

9. Sobre a proporcionalização dos proventos, esta Secretaria editou a Orientação Normativa SRH nº 6/2007, cópia anexa, estabelecendo que todas as parcelas que compõem a estrutura remuneratória do servidor deverão ser proporcionalizadas ao tempo de contribuição,

com exceção do adicional por tempo de serviço; da vantagem pessoal decorrente dos “quintos”; da vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/90 e da vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711/52.

10. No caso específico das Gratificações de Desempenho das várias carreiras, planos especiais e planos de cargos, após o processo de criação, organização, reorganização de carreiras, bem como no processo de majoração das remunerações dos servidores do Poder Executivo ocorridas no ano de 2008, as legislações que as instituíram passaram a prever que as mesmas corresponderiam a no máximo 100 pontos, distribuídos em duas parcelas: institucional, que corresponderá até 80 (oitenta) pontos, e individual, que corresponderá até 20 (vinte) pontos.

11. Até que sejam regulamentadas e processados os resultados das primeiras avaliações, os servidores ativos farão jus às gratificações de desempenho no valor correspondente a 80 pontos e os aposentados e pensionistas as incorporarão aos proventos ou as pensões observando-se, em regra, os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão:

a) correspondente a 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) pontos, a depender da gratificação, considerados o nível, classe e padrão do servidor.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.

12. Assim, os servidores que se aposentaram proporcionalmente até 19/02/2004, ou após esta data com base no art. 3º da EC nº 41/2003, farão jus à gratificação de desempenho correspondente a 40 ou 50 pontos, a depender da gratificação, proporcionalizada ao seu tempo de contribuição.

13. Nos demais casos de aposentadorias proporcionais, aplicar-se-á a Lei nº 10.887/2004, ou seja, como a base de cálculo dos proventos de aposentadorias dos servidores é a média do seu histórico contributivo ao sistema de previdência, caso as gratificações de desempenho tenham integrado a base de contribuição ao seu regime de previdência, tais valores estavam sendo mensalmente contabilizados para o cálculo dos proventos de aposentadoria, caso contrário, não há que se falar de incorporação de forma isolada.

14. Desse modo, os servidores amparados pelos arts. 3 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao serem acometidos de doença que ensejam a aplicação do art. 190 da Lei nº 8.112/90, terão todas as suas parcelas remuneratórias, que foram inicialmente proporcionalizadas, integralizadas, passando o servidor a receber a título de gratificação de desempenho a mesma pontuação atribuída aos demais servidores inativo ou pensionistas. No

caso dos servidores aposentados com base da Lei nº 10.887/2004, a média será restaurada, e passará a ser considerado o seu valor total apurado por ocasião da concessão de aposentadoria.

15. Assim, em resposta ao primeiro questionamento, os servidores aposentados proporcionalmente até 19/02/2004 ou após esta data com base no art.º da EC nº 41/2003, passaram a perceber a gratificação de desempenho correspondente a 40 ou 50 pontos, a depender da gratificação, sendo que os servidores que se aposentaram com base no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 terão a média restaurada.

16. Quanto ao segundo questionamento, até o momento não fomos instados a nos manifestar por nenhum órgão ou entidade integrante do SIPEC quanto à integralização dos proventos dos servidores que se aposentaram proporcionalmente no interstício de 31/12/2003 e 19/2/2004, e foram acometidos das doenças especificadas no § 1º do art 186 da Lei nº 8.112/90 após 19/2/2004.

17. Assim, faz-se necessário o envio dos autos ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos – DASIS/SRH para verificar no sistema SIAPE a metodologia utilizada pelos órgãos para integralizar os proventos de aposentadoria proporcionais na situação relatada no parágrafo anterior. Pede-se ainda informar se houve, em caso de novo cálculo dos proventos com base na Lei nº 10.887/2004, decréscimo remuneratório em relação a situação anterior.

18. Com estes esclarecimentos e sugestão, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP, para pronunciamento.

Brasília, 25 de março de 2009.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Administrador

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para fins de deliberação.

Brasília, 25 de março de 2009.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se os autos ao Senhor Diretor do Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos desta Secretaria para se pronunciar quanto à metodologia utilizada pelos órgão para integralizar os proventos proporcionais dos servidores que se aposentaram no interstício de 31/12/2003 a 19/2/2004, e foram acometidos das doenças especificada no § 1º do art 186 da Lei nº 8.112/90 após 19/2/2004, e se nos casos, se houver, de novo cálculo dos proventos com base na Lei nº 10.887/2004 se houve decréscimo remuneratório em relação a situação anterior.

Brasília, 27 de março de 2009.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais